AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147264 - RJ (2022/0175583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	FABIANO CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMILLO FREZI
ADVOGADOS	:	MÁRIO DIAS DE MESQUITA - RJ017219
		BRUNO VELOSO DE MESQUITA - RJ114928
AGRAVADO	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
		ALINE MARIA ABI-DAUD - RJ129475
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
		JOSÉ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ175103
		MARIANA QUIRINO ISRAEL - RJ174276
		PEDRO FELIPE DIONISIO SIMIÃO - RJ179864

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESA COLIGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO RETROATIVA NA NORMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte adota a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual a lei nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, respeitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados.

3. Assim, se o pedido de redirecionamento da execução à empresa

Documento eletrônico VDA40496380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/03/2024 11:11:56
Código de Controle do Documento: 3d4d4d76-e96c-412a-8342-64ac35808846

coobrigada foi formulado já sob a égide do NCPC, não há como aplicar a regra anterior do CPC/73, sendo de rigor a observância do art. 513, § 5º, do NCPC.

4. O acórdão recorrido afirmou não haver prova da alegada sucessão empresarial, não sendo possível rever essa conclusão sem ultrapassar as Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40496380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/03/2024 11:11:56
Código de Controle do Documento: 3d4d4d76-e96c-412a-8342-64ac35808846

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147264 - RJ (2022/0175583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	FABIANO CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMILLO FREZI
ADVOGADOS	:	MÁRIO DIAS DE MESQUITA - RJ017219
		BRUNO VELOSO DE MESQUITA - RJ114928
AGRAVADO	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
		ALINE MARIA ABI-DAUD - RJ129475
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
		JOSÉ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ175103
		MARIANA QUIRINO ISRAEL - RJ174276
		PEDRO FELIPE DIONISIO SIMIÃO - RJ179864

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESA COLIGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO RETROATIVA NA NORMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte adota a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual a lei nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, respeitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados.

3. Assim, se o pedido de redirecionamento da execução à empresa

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

coobrigada foi formulado já sob a égide do NCPC, não há como aplicar a regra anterior do CPC/73, sendo de rigor a observância do art. 513, § 5º, do NCPC.

4. O acórdão recorrido afirmou não haver prova da alegada sucessão empresarial, não sendo possível rever essa conclusão sem ultrapassar as Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH CAMILLO FREZI, FABIANO CAMILLO FREZI e HENRIQUE CAMILLO FREZI (ELIZABETH e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESA COLIGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 242)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** teria havido efetiva negativa de prestação jurisdicional; **(2)** estaria configurada aplicação retroativa da norma, porque o pedido de redirecionamento da execução foi indeferido com base no art. 513, § 5º, do CPC porque o coobrigado não havia figurado como réu na fase de conhecimento, sem que, ao tempo do CPC/73, quando proposta a ação de conhecimento, isso fosse necessário; e **(3)** não seria necessário revolver provas ou interpretar cláusulas contratuais para concluir pela ocorrência de sucessão empresarial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 259/265).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação indenizatória proposta por ELIZABETH e outros em face de TRANSPORTE ESTRELA AZUL LTDA. (ESTRELA AZUL), ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução à EMPRESA DE TRANSPORTE BRASO LISBOA LTDA. (BRAVO LISBOA), sociedade integrante do Consórcio, que assumiu a operação das linhas que eram operadas pela parte executada, em virtude da paralisação de suas atividades.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Redirecionamento da execução contra empresa integrante do Consórcio Intersul. Sociedade consorciada que não participou da lide na qual o direito à indenização restou reconhecido e, portanto, não pode ser atingida pelo título executivo judicial, a teor do art. 513, par. 5º, do CPC. Entender de modo diverso implicaria franca ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 25)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a,* da CF, ELIZABETH e outros alegaram que o TJRJ teria violado os arts. (1) 1.022 do CPC, porque não examinou as alegações de que (1.a) o título executivo se formou após a formação do consórcio, quando já havia, portanto, solidariedade entre as recorridas e (1.b) o art. 513, § 5º, do CPC não seria aplicável na hipótese dos autos, pois a segunda recorrida (BRASO LISBOA) sucedeu a ré originária (ESTRELA AZUL) em direitos e obrigações, não se tratando propriamente, portanto, de uma coobrigada; (2) 14 do CPC e 6º da LINDB, pois o TJRJ teria aplicado, de forma retroativa, o art. 513, § 5º, do CPC; e (3) 513, § 5º, do CPC, pois a TRANSPORTE ESTRELA AZUL LTDA. estaria sendo chamada a responder pela dívida não na condição de coobrigada, mas na condição de sucessora da TRANSPORTE ESTRELA AZUL LTDA.

(1) <u>Negativa de prestação jurisdicional</u>

Não há falar em omissão com relação ao tema identificado no item 1.a, porque, de acordo com a fundamentação apresentada pelo TJSP, apenas se a BRAVO LISBOA houvesse participado do processo na fase de conhecimento seria possível estender a ela, na condição de coobrigada, a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Isso significa que, ao fim e ao cabo, a data da formação do título e, bem assim, a da formação do consórcio não seriam determinantes para o resultado do julgamento.

Com relação ao item 1.b, tampouco é de se reconhecer a omissão de julgamento, porque o TJRJ foi claro em afirmar que a BRASO LISBOA não poderia ser considerada sucessora contratual da ESTRELA AZUL.

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

Confira-se:

> *A suposta sucessão nos direitos e obrigações, alegadamente por ter a recorrida assumido, em conjunto com as demais sociedades consorciadas, a operação dos serviços prestados pela ré originária não restou demonstrada, sendo frágil o argumento perante os termos do contrato de concessão, que não estabeleceu tal responsabilidade (id. 927 e 943). [*e-STJ, fl. 46]

Ao contrário do que afirmado nas razões do agravo interno, a ausência de provas de uma sucessão efetiva não foi consignada apenas "de forma lateral" (e-STJ, fl. 251), mas de forma direta e efetiva, como, aliás, se extrai do trecho assinalado.

O fato de o TJRJ haver, na parte dispositiva do acórdão, negado provimento aos embargos de declaração, não altera em nada a circunstância de que o tema foi efetivamente examinado por ocasião do mencionado julgamento.

(2) Aplicação retroativa da norma

Não há como afirmar que o TJRJ aplicou de forma retroativa o art. 513, § 5º, do CPC, porque, no caso, como ele mesmo indica, o pedido de redirecionamento da execução foi apresentado já sob a vigência do novo diploma processual.

> *O requerimento de redirecionamento da execução foi deduzido sob a égide do atual Código de Processo Civil, sendo então regido pelo diploma vigente* (tempus regit actum) [e-STJ, fl. 29].

Nas razões do agravo interno, ELIZABETH e outros alegaram que, ao tempo do CPC/73, era possível, após o reconhecimento judicial da dívida, propor cumprimento de sentença em face de um coobrigado que não houvesse figurado no polo passivo da ação de conhecimento. Nesses termos, segundo alegado, eles não poderiam ser prejudicados pela modificação da norma, porque quando propuseram a ação de conhecimento, vigiam as normas do CPC/73.

A jurisprudência desta Corte orienta-se, porém, pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual a lei nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, respeitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.*
> *1. À luz do princípio* tempus regit actum *e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos processuais devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.*

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IRRETROATIVIDADE. LEI NOVA. DECISÃO MANTIDA.
1. Incabível o exame de tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.
2. Antes da Lei n. 14.112/2020, esta Corte Superior possuía o entendimento de que a demonstração da atividade rural, no contexto de recuperação judicial, poderia ser realizada por meio de qualquer meio de prova admitido.
3. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual deve ser aplicada imediatamente a lei nova aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.023.834/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTIMAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM.
1- Recurso especial interposto em 24/11/2020 e concluso ao gabinete em 17/8/2021.
2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, sem o prévio contraditório, quando a referida decisão foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo a parte, no entanto, sido intimada somente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.
3- À luz do princípio tempus regit actum *e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. Nesse sentido, as normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores. Precedentes.*
(REsp n. 1.954.015/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021)

No caso, como o pedido de redirecionamento da execução constitui ato processual praticado já sob a égide do NCPC, não há como aplicar a regra anterior do CPC/73.

Compreende-se a irresignação da parte, mas não há falar, na hipótese, em aplicação retroativa do art. 513, § 5º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

(3) Sucessão empresarial

Finalmente, a afirmação de que a BRASO LISBOA poderia ser chamada a responder pela dívida na condição de sucessora da ESTRELA AZUL esbarra nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ, porque o TJRJ, como visto acima, afirmou expressamente não haver prova dessa referida sucessão empresarial.

Apenas mediante nova interpretação de cláusulas contratuais e nova análise da prova coligida aos autos seria possível, portanto, modificar referida conclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40336889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: 893f4033-a31c-4f25-a461-7c73f08fac91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.147.264 / RJ

Número Registro: 2022/0175583-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00759761320208190000 03328443920118190001 202224502670 332844392011819000 1 759761320208190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	FABIANO CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMILLO FREZI
ADVOGADOS	:	MÁRIO DIAS DE MESQUITA - RJ017219
		BRUNO VELOSO DE MESQUITA - RJ114928
AGRAVADO	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
		ALINE MARIA ABI-DAUD - RJ129475
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
		JOSÉ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ175103
		MARIANA QUIRINO ISRAEL - RJ174276
		PEDRO FELIPE DIONISIO SIMIÃO - RJ179864

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	FABIANO CAMILLO FREZI
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMILLO FREZI

Documento eletrônico VDA40486330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:08:56
Código de Controle do Documento: 7525be91-40d0-4ff4-bfce-7e9cec545678

ADVOGADOS	:	MÁRIO DIAS DE MESQUITA - RJ017219
		BRUNO VELOSO DE MESQUITA - RJ114928
AGRAVADO	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
		ALINE MARIA ABI-DAUD - RJ129475
AGRAVADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
		JOSÉ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ175103
		MARIANA QUIRINO ISRAEL - RJ174276
		PEDRO FELIPE DIONISIO SIMIÃO - RJ179864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:08:56
Código de Controle do Documento: 7525be91-40d0-4ff4-bfce-7e9cec545678